SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104227 - SP (2026/0227394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIR ALEM FREIRE
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
OUTRO NOME	:	JAIR GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. ART. 1º, XII. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. CRIME IMPEDITIVO. SOMATÓRIO DAS PENAS. LITERALIDADE DO DISPOSITIVO. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b722293f-9958-4b59-989e-5452c859df0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104227 - SP (2026/0227394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIR ALEM FREIRE
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
OUTRO NOME	:	JAIR GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. ART. 1º, XII. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. CRIME IMPEDITIVO. SOMATÓRIO DAS PENAS. LITERALIDADE DO DISPOSITIVO. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR ALEM FREIRE (ou Jair Gomes Freire) contra decisão monocrática assim ementada (fl. 138):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. ART. 1°, XII. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. CRIME IMPEDITIVO.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a aplicabilidade do indulto natalino ao paciente se amolda ao texto do Decreto n. 12.790/2025 e que a interpretação não pode afastar, por completo, sua incidência, apesar da regra restritiva do art. 1º, XII.

Argumenta que o indulto deve incidir separadamente sobre cada pena, não de forma conjunta, de modo que o impedimento ligado ao art. 333 do Código Penal não contamina as demais condenações sem violência (arts. 304, 297 e 180 do Código Penal), alcançáveis pelo art. 9º, I e II, do Decreto.

Documento eletrônico VDA58773459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 06347614-3c2c-48c9-aaa9-d63e274836f2

Sustenta que não houve unificação das penas nem homologação do cálculo pela Vara de Execução, razão pela qual não poderia haver impedimento à aplicação do indulto ao crime do art. 180 do Código Penal.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 145/149).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local negou provimento ao agravo defensivo pelos seguintes fundamentos (fl. 15 – grifo nosso):

> Embora a Defesa sustente que o crime de receptação não integra o rol de delitos impeditivos do art. 1º do Decreto nº 12.790/2025, tal circunstância não tem o condão de afastar a vedação expressa decorrente da condenação pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP). O Decreto estabelece, de forma clara e objetiva, que o indulto não alcança condenados pelos crimes previstos nos arts. 312 a 319 e 333 do Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos. **No caso dos autos, a pena aplicada ao agravante pelo delito do art. 333 supera esse limite, conforme certificado no cálculo de penas (fls. 10/12 destes autos fls. 3542 dos autos de origem).**
>
> Trata-se de norma de caráter excludente, que funciona como verdadeiro filtro inicial para a análise do benefício. Assim, constatada a existência de crime impeditivo, torna-se juridicamente inviável examinar as demais regras previstas no Decreto, inclusive aquelas relativas ao art. 9º, incs. I e II, como bem ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo (AgRg no HC n. 912.321/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Assim, o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.790/2025, que possui a mesma redação do artigo equivalente do Decreto n. 12.338/2024, exige o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo. Assim, não há ilegalidade no acórdão impugnado que decidiu em consonância com norma imposta no decreto e com a jurisprudência desta Corte, que já apreciou o tema em situações análogas.

Documento eletrônico VDA58773459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 06347614-3c2c-48c9-aaa9-d63e274836f2

Confiram-se: HC n. 951.872/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024; e HC n. 930.366/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024.

No caso, o art. 1º, XII, do Decreto n. 12.790/2025 é expresso ao vedar os benefícios do indulto e da comutação aos delitos dos arts. 312 a 319 e 333 quando as penas são superiores a 4 anos, como no presente caso.

E a defesa nem sequer logrou comprovar o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo.

Também é preciso indicar que a unificação das penas é procedimento de consolidação da situação do apenado, enquanto para fins de análise dos benefícios do decreto basta a soma das penas, operação meramente aritmética, nos termos do art. 7º.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.056.642/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; e AgRg no HC n. 1.066.547/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Do contrário, o benefício poderia ser concedido apenas em razão da não realização do procedimento de unificação das penas, a despeito de os somatórios serem superiores ao permitido legalmente.

Assim, deve a decisão ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 06347614-3c2c-48c9-aaa9-d63e274836f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.227 / SP

Número Registro: 2026/0227394-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000142420268260470 00019085020178260470 142420268260470 19085020178260470
70004457020188260032

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OTAVIO AUGUSTO RANGEL
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR ALEM FREIRE
OUTRO NOME	: JAIR GOMES FREIRE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR ALEM FREIRE
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
OUTRO NOME	: JAIR GOMES FREIRE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:27
Código de Controle do Documento: 77a73a0f-9078-4626-ada2-714e5fca86ae

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:27
Código de Controle do Documento: 77a73a0f-9078-4626-ada2-714e5fca86ae